# ACÓRDÃO - AC00 - 1631/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2606/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1719787 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : SONIA MONTEIRO CANDELORO |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DA MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Verificado que o prazo de remessa de documentos a esta Corte foi extrapolado, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, nem mesmo da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário, mas à inobservância de prescrição legal, sendo possível, contudo, a redução do seu valor no caso em que existentes processos análogos com condenação do recorrente ao pagamento da multa máxima pela intempestividade, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.

2. É cabível a recomendação ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos dispositivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa em vigência, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão **AC00 – G.RC – 752/2015**, pela Sra. **Sonia Monteiro Candeloro** e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, a fim de reduzir **a multa aplicada no Acórdão AC00 – G.RC – 752/2015, no Item "I", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, proferida nos autos do Processo TC/2606/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e pela **recomendação** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos dispositivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas ao caso em exame.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sonia Monteiro Candeloro, ordenadora de despesas à época do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, em face do Acórdão AC00 – G.RC – 752/2015 de fls. 46/48, que originou a Apuração de Responsabilidade em virtude do encaminhamento fora do prazo dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A recorrente e ordenadora de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que houve *bis in idem* na aplicação da multa pela intempestividade, pois os dados transmitidos no mês anterior foram retransmitidos no mês seguintes e o SICOM travava com a transmissão de dados do mês posterior quando ocorre uma inconsistência independentemente da relevância, além da ausência de razoabilidade na aplicação, pois não houve má-fé e prejuízo ao erário,

A recorrente pede também a unificação das multas e processos diversos, ou seja, suscita a súmula 83 desta corte, requerendo a redução e unificação das multas aplicadas nos processos adiante relacionados:

- TC 2606/2015 – 30 UFERMS;
- TC 2603/2015 – 30 UFERMS;
- TC 2610/2015 – 30 UFERMS;
- TC 2604/2015 – 30 UFERMS;
- TC 2614/2015 – 30 UFERMS.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, a recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de excluir ou reduzir a multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 508/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA – 2ICE – 23768/2018 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6909/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Postas essas informações, entendo que efetivamente houve por parte da Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes junto ao SICOM, haja vista que os remeteu fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012 VOTO:
>
> I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Sonia Monteiro Candeloro, inscrita no CPF sob nº 981.691-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes ao exercício de 2014;
>
> II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual", (fls. 46/48 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos balancetes mensais junto ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 35/2011.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC00 – G.RC - 752/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pela Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Em suas razões, a recorrente insurge contra a decisão acima citada, aduzindo o seguinte:

a) “Bis in idem” na aplicação da penalidade;

b) Ausência de razoabilidade na aplicação, pois não houve má-fé e prejuízo ao erário;

c) Roga por unificação das multas e processos diversos.

Assim, passamos a analisar os autos:

**a) Quanto ao “Bis in idem” (Dupla aplicação de penalidade):**

Este argumento não merece ser acolhido, uma vez que, diante do atraso de um ou de mais de um mês de referência, a incidência da pena seria a mesma. Tal fato é verificável na própria decisão, posto que a responsável foi apenada “pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes ao exercício de 2014”, isto é, na aplicação da multa se avaliou o atraso de remessa no sentido total da obrigação e não de mês a mês de atraso.

**b) Quanto a Ausência de razoabilidade na aplicação:**

Considerando que o simples decurso do prazo é fato suficiente para aplicação de imediato da penalidade em questão, por si só torna o argumento insustentável frente à eventual falta de razoabilidade. Além disso, não houve comprovação das dificuldades na remessa documental a esta Corte de Contas, devido a incoerências no Programa do SICOM.

Desse modo, vale destacar que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, nem mesmo da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

**c) Quanto a unificação de penalidades:**

A requerente suscita a Súmula 83 desta Corte de Contas, pleiteando a redução e unificação das multas aplicadas nos seguintes processos:

- **TC 2606/2015 - Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E do Adolescente de São Gabriel do Oeste - São Gabriel do Oeste (objeto dos autos);**
- **TC 2603/2015** - **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel Do Oeste;**
- **TC 2610/2015 – Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste;**
- **TC 2604/2015 - Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel Do Oeste;**
- **TC 2614/2015 - Fundo Municipal do Idoso de São Gabriel Do Oeste.**

Vejamos o que estabelece o Enunciado Sumular nº 83 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 83***
>
> ***Em processos análogos do mesmo órgão****, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao relator, face a ocorrência do princípio da conexão e a omissão do regimento interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicada no processo considerado principal.(grifei)*

Sem razão também a recorrente, uma vez que são processos independentes, decorrente de fontes orçamentárias diferentes, pois são relacionados fundos diversos, não cabendo aplicação da citada súmula, que expressamente aduz que "processos do mesmo órgão".

Ademais, como se vê da autuação dos processos, cada um é considerado como unidade orçamentária independente.

Portanto, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso para o envio dos arquivos, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, observa-se que existem vários processos análogos em que a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/2603/2015, TC/2610/2015, TC/2604/2015, TC/2614/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> **RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA –SÚMULA TC/MS Nº 84 –RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO –REDUÇÃO DA MULTA.**
>
> A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória

de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

**RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, reduz-se a multa regimental determinada pelo Acórdão AC00 – G.RC - 752/2015, no item "I", para 15 (quinze) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

**I –** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sonia Monteiro Candeloro, CPF/MF 367.981.691-04, Ordenadora de Despesas à época, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

**II –** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, a fim de reduzir **a multa aplicada no Acórdão AC00 – G.RC – 752/2015, no Item "I", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, proferida nos autos do Processo TC/2606/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

**III –** pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos disposivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes ou assemelhadas ao caso em exame;

**IV -** pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm